



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208

E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2026

SÚMULA: Dispõe sobre a utilização de patinetes elétricos no Município de Califórnia/PR, com foco na segurança e na restrição de uso por menores de idade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CAMARA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, Estado Paraná, no uso de suas atribuições legais; FAZ SABER que a Câmara do Município de Califórnia, APROVOU e ele SANCIONA a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta lei estabelece diretrizes sobre a utilização de patinetes elétricos no Município de Califórnia/PR, visando a segurança do condutor e dos demais integrantes do trânsito.

Art. 2º. Para fins desta Lei, consideram-se:

§1º. Equipamento de mobilidade individual com motor próprio: Equipamento com as seguintes características:

- a) Dotado de uma ou mais rodas;
- b) Dotado ou não de sistema de autoequilíbrio que estabiliza dinamicamente o equipamento inerentemente instável por meio de sistema de controle auxiliar composto por giroscópio e acelerômetro;
- c) Provido de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);
- d) Velocidade máxima de fabricação não superior a 45 km/h (quarenta e cinco);

§2º. Enquadram-se como equipamentos de mobilidade individual com motor próprio os patinetes elétricos, bem como outros equipamentos similares que atendam às características previstas no §1º. do art. 2º desta Lei.

Art. 3º. Os patinetes elétricos deverão transitar preferencialmente em áreas permitidas em ciclovias e ciclofaixas, conforme a sinalização vigente, em velocidade máxima não superior a 20 km/h (vinte quilômetros por hora).

Art. 4º. O uso de capacete para a condução do patinete elétrico é obrigatório, ficando facultativa a utilização de outros equipamentos de proteção individual.

Art. 5º. O uso de patinetes elétricos é proibido para menores de 16 (dezesesseis) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208

E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

§1º. Caso seja identificado um menor com idade inferior a indicada no art. *supra* utilizando patinete elétrico, serão apurados os dados de seus responsáveis legais, para fins de orientação e notificação, podendo haver autuação em caso de reincidência, se necessário.

§2º. A abordagem inicial terá caráter preferencialmente educativo, com aplicação de advertência, salvo em situações que ofereçam risco à segurança do próprio condutor ou de terceiros.

Art. 6º: É proibido o transporte de passageiros em, devendo o equipamento ser utilizado exclusivamente de forma individual pelo condutor.

Parágrafo Único: - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 7º. A presente Lei não implica aumento de despesas para o Município, por tratar exclusivamente de normas de caráter educativo e de segurança no trânsito local.

Parágrafo Único: - Eventuais receitas decorrentes da aplicação de penalidades previstas nesta Lei serão revertidas aos cofres públicos, na forma da legislação vigente.

Art. 8º: O Município poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, especialmente quanto à aplicação de multas, definição de procedimentos e imposição de advertências.

Art. 9º: Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Edifício da Câmara do Município de Califórnia, em 19 de março de 2026.

MAYCON ALESSANDRO LANDGRAFF

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208

E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2026

SÚMULA: Dispõe sobre a utilização de patinetes elétricos no Município de Califórnia/PR, com foco na segurança e na restrição de uso por menores de idade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CAMARA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, Estado Paraná, no uso de suas atribuições legais; FAZ SABER que a Câmara do Município de Califórnia, APROVOU e ele SANCIONA a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta lei estabelece diretrizes sobre a utilização de patinetes elétricos no Município de Califórnia/PR, visando a segurança do condutor e dos demais integrantes do trânsito.

Art. 2º. Para fins desta Lei, consideram-se:

§1º. Equipamento de mobilidade individual com motor próprio: Equipamento com as seguintes características:

- a) Dotado de uma ou mais rodas;
- b) Dotado ou não de sistema de autoequilíbrio que estabiliza dinamicamente o equipamento inerentemente instável por meio de sistema de controle auxiliar composto por giroscópio e acelerômetro;
- c) Provido de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);
- d) Velocidade máxima de fabricação não superior a 45 km/h (quarenta e cinco);

§2º. Enquadram-se como equipamentos de mobilidade individual com motor próprio os patinetes elétricos, bem como outros equipamentos similares que atendam às características previstas no §1º. do art. 2º desta Lei.

Art. 3º. Os patinetes elétricos deverão transitar preferencialmente em áreas permitidas em ciclovias e ciclofaixas, conforme a sinalização vigente, em velocidade máxima não superior a 20 km/h (vinte quilômetros por hora).

Art. 4º. O uso de capacete para a condução do patinete elétrico é obrigatório, ficando facultativa a utilização de outros equipamentos de proteção individual.

Art. 5º. O uso de patinetes elétricos é proibido para menores de 16 (dezesseis) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208
E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

§1º. Caso seja identificado um menor com idade inferior a indicada no art. *supra* utilizando patinete elétrico, serão apurados os dados de seus responsáveis legais, para fins de orientação e notificação, podendo haver autuação em caso de reincidência, se necessário.

§2º. A abordagem inicial terá caráter preferencialmente educativo, com aplicação de advertência, salvo em situações que ofereçam risco à segurança do próprio condutor ou de terceiros.

Art. 6º: É proibido o transporte de passageiros em, devendo o equipamento ser utilizado exclusivamente de forma individual pelo condutor.

Parágrafo Único: - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 7º. A presente Lei não implica aumento de despesas para o Município, por tratar exclusivamente de normas de caráter educativo e de segurança no trânsito local.

Parágrafo Único: - Eventuais receitas decorrentes da aplicação de penalidades previstas nesta Lei serão revertidas aos cofres públicos, na forma da legislação vigente.

Art. 8º: O Município poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, especialmente quanto à aplicação de multas, definição de procedimentos e imposição de advertências.

Art. 9º: Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Edifício da Câmara do Município de Califórnia, em 19 de março de 2026.

MAYCON ALESSANDRO LANDGRAFF
Vereador